

Lei nº. 912/2011.

Altera o art. 23, da Lei n. 790/2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

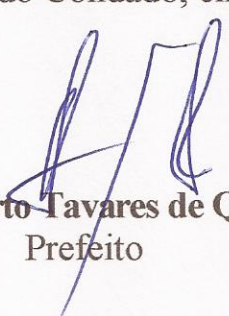
Art. 1º - O art. 23, da Lei Municipal n. 790, de 20 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

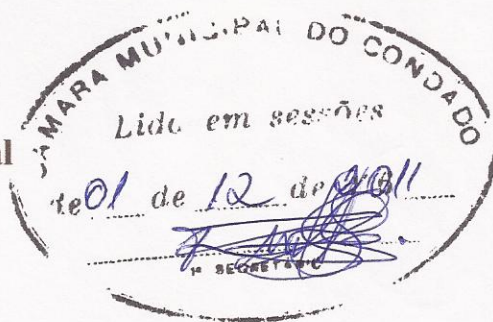
Art. 23. As diárias dos agentes políticos e/ou servidores que se deslocarem ao exterior, para realização de atividades do Município, corresponderão ao dobro do definido no Anexo I, para outros Estados da Federação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos fluirão a partir de 01 de outubro de 2011.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Condado, em 10 de novembro de 2011.


José Edberto Tavares de Quental
Prefeito



Art. 8º. O Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei por meio do ANEXO II, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º, do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 575, de 30 de agosto de 2007 e suas alterações posteriores, instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

Art. 9º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os orçamentos para o exercício de 2012 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício financeiro.

Seção V Avaliação do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º, do art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de marco 1964 e dos respectivos regulamentos atualizados. editados nela Secretaria do Tesouro

